

**PARECER JURÍDICO n. 117/2022**  
**PIMB 660/2022**

**Imbituba, 5 de Maio de 2021**

**EMENTA:** Pregão Eletrônico nº 9/2022. Recurso Administrativo em face classificação de proposta de licitante. Aquisição de periféricos de informática. Recurso administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante VANGUARDA INFORMATICA LTDA –EPP (VANGUARDA) em face da decisão que classificou a proposta da empresa vencedora a empresa LIMA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA (LIMA) nos autos do Pregão n 9/2022, cujo objeto se relaciona com a aquisição de periféricos de informática.

A empresa **VANGUARDA** recorreu resultado do certame, alegando o a decisão que declarou vencedora a empresa **LIMA** considerou sua proposta que ofertou equipamentos que, claramente, não atenderiam a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência; que o Termo de Referência requer nos itens 1 e 2 do Lote 4:

**Item 01:** Smart TV Led 32 polegadas (Modelo de referência: LG Thing AI HDR 32LM627BPSB ou similar ou de melhor qualidade).

**Item 02:** Smart TV Led 55 polegadas (Modelo de referência: Samsung Crystal 4k HDR UN55AU7700GXZD ou similar ou de melhor qualidade)."

Que o modelo apresentado pela Recorrida, televisor MULTILAZER TL042, não possui Conversor Digital, nem interno ou acessório externo, ou seja, seria de qualidade inferior, pois não atende ao que o modelo de referência possui; que também não possui HDR, como a referência, sendo, portanto, um equipamento de qualidade inferior ao exigido pelo Edital; que o recorrido ainda teria alterado o modelo na proposta, qualificando o mesmo modelo diferentemente da forma como ela é qualificada pelo fabricante; argumento o descumprimento de uma série de princípios e requer a desclassificação da proposta da empresa LIMA.

A recorrente respondeu alegando que concorda com o argüido pela recorrente quanto ao modelo inicialmente proposto, porém, ressalta que a proposta foi reajustada, mantendo-se o valor global, nos termos daquilo que foi previsto pelo próprio Edital.

A área técnica já se posicionou no sentido que o Equipamento ofertado pela LIMA, após a adequação da proposta, atende ao modelo de referência do Edital, manifestando-se no seguinte sentido:

Porém, esta área técnica, mantém a posição, de que, o equipamento ofertado pela empresa LIMA SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, **atende as especificações do edital**, visto que, **ofertou produto similar** ao que foi solicitado no edital, portanto, não sendo exigido uma única marca, apenas que fossem atendidas as especificações de forma **similar ou superior**, especificações presentes no Item 01, Lote 4, conforme extrai-se do edital de Pregão Eletrônico 009/2022:

Em síntese, estes são os fatos.

#### **Passo a analisar.**

Não assiste razão à recorrente.

A autoridade licitante procedeu corretamente aos trâmites processuais durante todo o transcorrer da licitação.

A empresa LIMA, na apresentação de sua proposta inicial, fez constar objeto que, teoricamente, não se adequava ao objeto do certame. Entretanto, fazendo uso de normal inculpada no Edital, item 5.3 e 5.4, a autoridade Licitante permitiu com que a licitante adequasse as especificações técnicas do produto oferecido, sem que se alterasse o valor valor, a teor da seguinte norma:

(...)

5.3 - Constatado erro de preenchimento na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, **desde que mantido o valor global ofertado.**

5.4 - **O licitante arrematante do objeto licitado deverá fazer constar da proposta de preços equalizada a informação da MARCA/MODELO/FABRICANTE.** Propostas de produtos que não atenderem a Especificação Técnica constante desta Licitação poderão ser desclassificadas.

(...)

Embora possa ter um outro detalhe que não feche exatamente com especificado no TR (como a ausência de um ou outra porta USB), as características basilares dos televisores foram mantidas, sem desvirtuarem a necessidade da administração.

(...)

31. O Ofício 798/2015, desta Secretaria, solicitou manifestação expressa do gestor sobre esse ponto, porém nada foi esclarecido acerca da indicação das marcas. É verossímil que tenha sido necessário indicá-las, pois, como dito no parágrafo 18, acima, tratam-se de marcas consolidadas no mercado. Porém, **existem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, que poderiam ter sido acrescentadas na lista ou simplesmente, como argumentado pelo relator em seu despacho: ‘pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.** (Acórdão 113/2016, TCU)

(...)

É necessário frisar que a expressão “simular ou melhor qualidade”, colocada ao lado da descrição de referência do TR, não significada, necessariamente, correspondência ou identidade absoluta daquilo que pode ser ofertado.

Exatamente dessa forma que constou do Edital:

Item	Produto	Unidade	Qtde Total
1	Smart TV Led 32 polegadas (Modelo de referência: LG ThinQ AI HDR 32LM627BPSB ou similar ou de melhor qualidade)	Unidade	5
2	Smart TV Led 55 polegadas (Modelo de referência: Samsung Crystal 4k HDR UN55AU7700GXZD ou similar ou de melhor qualidade)	Unidade	5

A Lei Federal n. 13.303/2016 autoriza com que a seleção da melhor proposta seja com base nessa similaridade:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

**c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;**

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvemento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado  
OAB/SC 44.198

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JG44M65C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 06/05/2022 às 09:41:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDY2MF82NjBfMjAyMI9KRzQ0TTY1Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000660/2022** e o código **JG44M65C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.